



**POR**TARIA UFC/GR N°. 2697 DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o Relatório Final da Comissão de Sindicância criada pela Portaria nº 1.348, de 27.04.2012, publicada em 03.05.2012, modificada pela Portaria nº. 1.652, de 22.05.2012, publicada em 22.05.2012, prorrogada pela Portaria nº 1.732, de 1º.06.2012, publicada em 1º.06.2012 e pela Portaria nº 1698, de 25.05.12, publicada em 09.07.2012, todas desta Universidade, objeto dos Processos abaixo indicados,

**RESOLVE**

Designar os professores FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA, JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e MAURÍCIO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão encarregada de realizar Procedimento Administrativo para apuração das condutas das empresas abaixo especificadas:

**1. PROCESSOS N°s P1918/11-23, P14275/11-88 e P19783/11-16,**

1 À empresa PR3 comércio e serviços digitais Ltda e MULTTEMPREX Comércio e Serviços de Alimentação, Eventos, Audiovisuais e Informática-Ltda – EPP, tendo em vista irregularidades praticadas no pregão nº 001/2012, objeto do contrato nº 05/2012 e Aditivos (em anexo), conforme abaixo indicado:

1.1 fraude ao caráter competitivo e prática de sobrepreço em relação ao pregão nº 001/2012, com infringência aos arts. 37, caput da CF/88, e 3º, 90, parágrafo único da Lei de Licitações, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1.1 participação das empresas acima mencionadas com vínculos de parentesco e societário no mesmo pregão nº 001/2012;
- 1.1.2 uso de estratégia por parte da empresa PR3 para tornar inexequíveis as propostas das demais licitantes, e deixar a empresa Multtemprex, Comércio e Serviços Audiovisuais e Informática Ltda. em posição de favorável a oferta proposta de preço com valor mais elevado;

CPPAD/UFC  
PUBLICADO  
EM 20/08/2012  
Márcia Vanconcelos  
Assinado

- 1.1.3 apresentação de proposta de preço com sobrepreço na ordem de 71,20% para o pregão nº 001/2012, quando comparada aos valores constantes do contrato de dispensa de licitação celebrado com a própria empresa;
    - 1.1.4 prática de sobrepreço em relação ao pregão nº 001/2012 na ordem de R\$ 1.563.678,44 quando comparado aos valores praticados pela empresa no contrato de dispensa de licitação nº 83/2011.
  - 1.2 descumprimento por parte da PR3 do item 6.2.1 do edital do pregão nº 001/2012 que se refere à desistência da proposta/lance após o encerramento da fase de lances, devendo em razão disto ser-lhe aplicada as penalidades dispostas no referido edital, após regular processo de defesa e contraditório;
  - 1.3 sub-rogação indevida de contrato de dispensa de licitação nº 83/2011 celebrado junto à UFC, em infringência ao art. 78, inc. VI da Lei de Licitações e ao comando da cláusula 4<sup>a</sup>, item 4.23 do contrato celebrado entre as partes, o que poderá ensejar a aplicação de pena contida no item 14.14 do pregão nº 54/2011.
- 2 Continuar o exame da conduta da empresa Líder Empreendimentos Serviços e Turismo Ltda. ME, tendo em vista que regulamente convocada a prestar esclarecimentos acerca da não formalização do lance ofertado no pregão nº 001/2012, não o fez, o que pode sinalizar possível conluio entre esta licitante e a empresa Multemprex (vencedora do certame), nos moldes do art. 90 da Lei de Licitações. Além deste aspecto, a empresa infringiu o item 6.2.3 c/c o item 21.1 do pregão nº 001/2012 por haver desistido de formalizar o lance ofertado, devendo-lhe ser dado o direito ao contraditório e a ampla defesa para fins de aplicação da multa prevista no referido instrumento;
  - 3 Incluir como empresa a ser investigada a Padaria e Confeitaria Lisboa, tendo em vista haver sido detectado alinhamento de preços na proposta por ela apresentada em relação à empresa Nutri Alimentos, em cuja licitação (Dispensa nº 83/2011) sagrou-se vencedora a Multemprex, Comércio e Serviços Audiovisuais e Informática Ltda.

## 2. PROCESSOS Nº P8659/11-25 e P9965/09-82

### 1 PR3 COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA:

- 1.1 burla ao caráter competitivo do certame licitatório (art. 37, caput da CF/88, arts. 3º, § 1º e 90 da Lei das Licitações c/c o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005), referente aos contratos assinado em 17 de agosto de 2011 e Termo Aditivo de 01 de novembro de 2011, conforme indicação abaixo:
  - 1.1.1 transferência de empregados da empresa PR3 para a Audiosom para compor número de técnicos exigidos pelo Pregão nº 130/2010 (item

- 1.1.3 apresentação de proposta de preço com sobrepreço na ordem de 71,20% para o pregão nº 001/2012, quando comparada aos valores constantes do contrato de dispensa de licitação celebrado com a própria empresa;
    - 1.1.4 prática de sobrepreço em relação ao pregão nº 001/2012 na ordem de R\$ 1.563.678,44 quando comparado aos valores praticados pela empresa no contrato de dispensa de licitação nº 83/2011.
  - 1.2 descumprimento por parte da PR3 do item 6.2.1 do edital do pregão nº 001/2012 que se refere à desistência da proposta/lance após o encerramento da fase de lances, devendo em razão disto ser-lhe aplicada as penalidades dispostas no referido edital, após regular processo de defesa e contraditório;
  - 1.3 sub-rogação indevida de contrato de dispensa de licitação nº 83/2011 celebrado junto à UFC, em infringência ao art. 78, inc. VI da Lei de Licitações e ao comando da cláusula 4<sup>a</sup>, item 4.23 do contrato celebrado entre as partes, o que poderá ensejar a aplicação de pena contida no item 14.14 do pregão nº 54/2011.
- 2 Continuar o exame da conduta da empresa Líder Empreendimentos Serviços e Turismo Ltda. ME, tendo em vista que regulamente convocada a prestar esclarecimentos acerca da não formalização do lance ofertado no pregão nº 001/2012, não o fez, o que pode sinalizar possível conluio entre esta licitante e a empresa Multemprex (vencedora do certame), nos moldes do art. 90 da Lei de Licitações. Além deste aspecto, a empresa infringiu o item 6.2.3 c/c o item 21.1 do pregão nº 001/2012 por haver desistido de formalizar o lance ofertado, devendo-lhe ser dado o direito ao contraditório e a ampla defesa para fins de aplicação da multa prevista no referido instrumento;
  - 3 Incluir como empresa a ser investigada a Padaria e Confeitaria Lisboa, tendo em vista haver sido detectado alinhamento de preços na proposta por ela apresentada em relação à empresa Nutri Alimentos, em cuja licitação (Dispensa nº 83/2011) sagrou-se vencedora a Multemprex, Comércio e Serviços Audiovisuais e Informática Ltda.

## 2. PROCESSOS Nº P8659/11-25 e P9965/09-82

### 1 PR3 COMÉRCIO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA:

- 1.1 burla ao caráter competitivo do certame licitatório (art. 37, caput da CF/88, arts. 3º, § 1º e 90 da Lei das Licitações c/c o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005), referente aos contratos assinado em 17 de agosto de 2011 e Termo Aditivo de 01 de novembro de 2011, conforme indicação abaixo:
  - 1.1.1 transferência de empregados da empresa PR3 para a Audiosom para compor número de técnicos exigidos pelo Pregão nº 130/2010 (item

- 8.03.05), inclusive com a mudança de nomenclatura de cargo para atender o exigido pelo edital (item 4.39 a 4.41);
- 1.1.2 contratação de empregados no dia anterior à data limite estabelecida no Pregão nº 130/2010, o que denota conhecimento prévio acerca da disposição editalícia, bem assim que não possuía capacidade operacional para executar os serviços contratados;
  - 1.1.3 transferência de veículo de carga, com capacidade 5m<sup>3</sup>, da empresa PR3 para a Audiosom no dia anterior à abertura do Pregão nº 130/2010, visando compor o número de veículos exigido pelo item 8.03.02 do edital do pregão, o que denota conhecimento prévio acerca da disposição editalícia e ausência de capacidade operacional para execução dos serviços contratados (item 4.43).

## 2 AUDIOSOM COMÉRCIO E SERVIÇO AUDIOVISUAL LTDA:

- 2.1** burla ao caráter competitivo do certame licitatório (art. 37, caput da CF/88, arts. 3º, § 1º e 90 da Lei das Licitações c/c o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos:

- 2.1.1 transferência de empregados da empresa PR3 para a Audiosom para compor número de técnicos exigidos pelo Pregão nº 130/2010 (item 8.03.05), inclusive com a mudança de nomenclatura de cargo para atender o exigido pelo edital (item 4.39 a 4.41);
- 2.1.2 contratação de empregados no dia anterior à data limite estabelecida no Pregão nº 130/2010, o que denota conhecimento prévio acerca da disposição editalícia, bem assim que não possuía capacidade operacional para executar os serviços contratados;
- 2.1.3 transferência de veículo de carga, com capacidade 5m<sup>3</sup>, da empresa PR3 para a Audiosom no dia anterior à abertura do Pregão nº 130/2010, visando compor o número de veículos exigido pelo item 8.03.02 do edital do pregão, o que denota conhecimento prévio acerca da disposição editalícia e ausência de capacidade operacional para execução dos serviços contratados (item 4.43).

- 2.2** indício de prática de crime contra a Lei de Licitações (art. 90), tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos.

- 2.2.1 conhecimento antecipado por parte da empresa Audisom de exigências que foram inseridas na 2ª. versão do edital do Pregão nº 130/2010: itens 8.03.05 (possuir nos quadros de pessoal seis técnicos, sendo três técnicos com data de contratação superior ou igual a 30 dias da data da abertura do certame) e 8.03.02 (número de veículos, com carga de 5M3), representando infração ao art. 37, caput da CF/88 e ato de improbidade





- administrativa, disposto no art. 11, caput, inc. I da Lei nº 8.429/92 (item 4.28 a 4.43);
- 2.2.2 burla ao caráter competitivo do Pregão nº 130/2010, mediante a inclusão de dispositivos contrários à norma legal, notadamente o art. 37, caput da CF/88, arts. 3º, 1º, inc. I; 7º, § 5º; 30, inc. II, § 1º, inc. I, todos da Lei de Licitações e o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, além de diversos julgados do TCU, a seguir evidenciados:
- 2.2.2.1 comprovação por parte da licitante de que a empresa possui número 0800 para abertura das ordens de serviço, inclusive da propriedade do telefone em seu favor, devendo o serviço ser testado durante a fase do procedimento licitatório, item 8.03.01 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "a");
- 2.2.2.2 comprovação por parte da licitante da posse de dois veículos de carga para transporte dos equipamentos, com capacidade mínima de 5m3, item 8.03.02 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "b");
- 2.2.2.3 expedição de atestado de capacidade técnica com limite de data, item 8.03.03 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "c");
- 2.2.2.4 comprovação por parte da empresa licitante de acesso remoto de back office, a ser apresentado ao pregoeiro na abertura do processo licitatório, item 8.03.04 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "d");
- 2.2.2.5 comprovação por parte da empresa licitante de possuir 3 (três) técnicos com vínculo via CTPS registrados no mínimo 30 (trinta) dias da data da abertura da proposta (abertura do Pregão) e 6 (seis) técnicos no total com certificação expedida pelo fabricante registrado pelo mesmo, item 8.03.05 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "e");
- 2.2.2.6 exigência de que as empresas licitantes apresentem carta de fabricante comprovando capacidade técnica para manutenção de determinados equipamentos com limitação de tempo, com especificação de número mínimo de técnicos os quais o fabricante tenha oferecido treinamento, 8.03.07 do edital do Pregão nº 130/2010 (item 4.16, letra "f");
- 2.2.2.7 exigência de capital social no valor de R\$ 100.000,00 (item 8.04.08 do edital), enquanto que o item 8.04.03 do Pregão nº 130/2010 prevê 10% do valor estimado para a contratação (item 4.16, letra "g");
- 2.2.2.8 fixação de garantia de 5% do valor global do contrato em inobservância ao art. 31, inc. III da Lei de Licitações (item 15.1 do edital do Pregão nº 130/2010) (item 4.16, letra "h");
- 2.2.2.9 existência de condição subliminar com vistas a beneficiar as empresas autorizadas com a marca Hitachi, tendo em vista que

2

- esta passou a ser uma das condições decisivas de habilitação da possível empresa vencedora em relação ao Pregão nº 130/2010 (item 4.44 a 4.46);
- 2.2.2.10 exigência de que a licitante vencedora deveria ter sede ou filial em Fortaleza, item 8.03.07 do edital nº 130/2010 (item 4.46).
- 2.3** existência de justificativa para conversão do pregão eletrônico nº 130/2010 em presencial em desacordo com o art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, sem que tenha sido demonstrada a comprovada inviabilidade por parte da autoridade competente (item 4.33);
- 2.4** falta de recolhimento da garantia prevista no item 15.1 do edital do Pregão nº 130/2010, em inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório contido no art. 3º da Lei de Licitações (item 4.16, letra “h”);
- 2.5** existência de uma única cotação de preço utilizada para elaborar o termo de referência referente ao Pregão nº 130/2010, em descumprimento da Portaria UFC nº 2259/2011 (item 4.18);
- 2.6** não reconhecimento de documento por servidor relativo ao Pregão nº 130/2010, embora conste neste, a assinatura do mesmo (termo de referência assinado pelo Técnico em Audiovisual do ICA, Sr. Antônio Alencar Sobrinho Júnior) (item 4.14, letra “f”).

A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 14 de agosto de 2012.



Professor JESUALDO PEREIRA FARIAS  
Reitor